

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

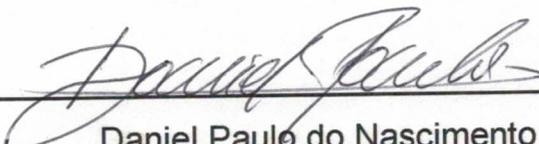
Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/45/2000, proposto pelo vereador Luziano Justino Dias, que suprime os parágrafos 1º e 2º e expressão do caput do Art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de agosto de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Paulo do Nascimento

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Omar Silva da Costa

Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PROJETO DE LEI CM/45/2000

Suprime os Parágrafos 1º e 2º e expressão do caput do Art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A escritura definitiva de compra e venda, a que se refere o art. 35 § 4º, só será outorgada depois que o arrematante houver construído casa no terreno.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de agosto de 2000.

Luziano Justino Dias

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

29.08.2000

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 22.08.2000

Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

S.S. EM 18.09.2000

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por unanimidade.

25.10.2000

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.

25.10.2000

Presidente

§ 2º. No caso de haver construção no lote, e sendo a mesma de propriedade do arrematante, deverá este requerer o lançamento da casa e pagar o imposto predial para receber a escritura de promessa de compra e venda.

X § 3º. Se o arrematante deixar de pagar cinco prestações consecutivas, será notificado e, trinta dias após a notificação, não tendo purgado a mora mediante o pagamento de todas as prestações até estas vencidas e mais as custas da notificação, o contrato de promessa de compra e venda ficará automaticamente rescindido.

§ 4º. Pagas as quarenta e oito (48) prestações, a Prefeitura autorizará a escritura definitiva, obedecendo o disposto no art. 37.

§ 5º. Se o arrematante efetuar o pagamento de uma só vez, de todas as prestações, dentro do prazo de dois meses, contado da data da abertura das propostas, será-lhe concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação autorizando-se-lhe, imediatamente, a escritura de compra e venda, na forma do disposto no art. 37.

Art. 36. Verificando-se a hipótese do § 3º do art. anterior, a Prefeitura indenizará, mediante avaliação por técnicos designados pelo Prefeito, o arrematante pelas benfeitorias que houver construído no terreno, depois do pagamento do sinal a que se refere o art. 35, caso em que o arrematante perderá direito às prestações pagas; não havendo benfeitorias a serem indenizadas, a Prefeitura restituirá ao arrematante as prestações recebidas, com o desconto de 10% (dez por cento).

X Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o terreno será posto novamente em concorrência pública.

Art. 37. A escritura definitiva de compra e venda, a que se refere o art. 35 § 4º, só será autorizada depois que o

tónicamente, será instituída, assim como o respectivo terreno, em bem de família, de acordo com as disposições da legislação federal que rege o assunto (Código Civil, arts. 70 a 73; Decreto-lei federal n.º 3.200, de 1.941, arts. 19 a 23).

Alterado pl. Lei n.º 3264/84 § 1.º - Da data da arrematação até a outorga da escritura, a Prefeitura não consentirá a transferência do terreno, salvo no caso de falecimento do arrematante, quando a transferência será feita para a viúva, ou, na sua falta, aos filhos menores.

Alterado pl. Lei n.º 3264/84 § 2.º - No caso de se achar a viúva impedida legalmente de administrar os bens deixados pelo marido, será a transferência feita diretamente aos filhos menores, ou, na falta destes, ao filho casado, com família mais numerosa, que não possuir imóveis.

Art. 38 - A Prefeitura fixará, para os terrenos arrematados na forma estabelecida neste Capítulo, tipos de casas baratas, que respeitem os princípios essenciais de higiene, e fornecerá, gratuitamente, plantas aos interessados.

Parágrafo único - Ao requerer a construção, o arrematante mencionará o tipo de casa que deseja construir, e a planta será-lhe entregue com o alvará de licença para a construção.

### Capítulo V

#### Dos lotes edificados

Art. 39 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores obrigam-se a indenizar os proprietários destas, pelo preço de avaliação, que será determinado por três avaliadores, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um pelo proprietário das benfeitorias.

Parágrafo único - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias terão preferência